



LEI Nº 4.346/2014.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAIR CARDOSO RITTES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Assessoria Jurídica do Município de Dionísio Cerqueira (FUMJUR), Estado de Santa Catarina, com autonomia administrativa, financeira e vigência indeterminada, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais normas constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º O FUMJUR tem os seguintes objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Assessoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional dos Advogados Públicos deste Município;

Art. 3º São receitas do FUMJUR:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos em que o Município seja parte;

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte;

III - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FUMJUR;

IV - o produto de convênios e congêneres firmados com outras entidades públicas e privadas;

V - doações em espécies feitas para o FUMJUR;



VI - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias arrecadadas.

§1º As receitas do FUMJUR serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º O orçamento do FUMJUR integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao princípio da unidade, na forma da legislação vigente.

§3º Ficam os recursos do FUMJUR vinculados as finalidades específicas previstas no art. 2º e art. 11 desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários de sucumbências, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do FUMJUR, de acordo e para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º O FUMJUR está vinculado à Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Art. 6º A gestão do FUMJUR será feita pelo Advogado Assessor Geral.

Art. 7º São atribuições do gestor do FUMJUR de que trata o art. 6º desta Lei:

I - gerir o FUMJUR e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos previstos no art. 2º, desta Lei;

II - ordenar empenhos e pagamento das despesas do FUMJUR;

III - firmar contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo FUMJUR;

IV – Prestar Contas aos órgãos competentes e/ou a quem de direito na forma constitucional e legal;

V – Assinar Balancetes, Balanços e demais documentos conjuntamente com o responsável pela Contabilidade do respectivo FUMJUR;

VI – desincumbir-se de outras atividades de gestão do FUMJUR com respaldo das normas constitucionais e legais vigentes.

CAPÍTULO III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO



FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Art. 8º As receitas do FUMJUR serão partilhadas, mensalmente, atendendo aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao aprimoramento profissional dos Advogados e Procuradores do Município, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Assessoria Jurídica Municipal.

II- 90% (noventa por cento) serão destinados ao(s) advogado(s) que atuar (em) no feito, em partes iguais.

Parágrafo único. O FUMJUR efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida nesta Lei, a cada trimestre.

Art. 9º Para os fins desta Lei consideram-se atividades típicas da Assessoria Jurídica do Município:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II - representar o Município e suas entidades em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III - promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV – representar os interesses da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V - proceder à análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;

VI - analisar a juridicidade dos convênios e contratos administrativos previamente à sua assinatura;

VII - receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo e outras demandas determinadas pelo Executivo Municipal;

VIII - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

IX - atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

X – promover as ações judiciais de interesse do Município e as execuções fiscais.



Art. 10. Considera-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio das receitas do FUMJUR, os servidores públicos de que trata o Art. 8º desta Lei que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de férias prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

IV - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Assessoria Jurídica do Município, desde que desenvolvendo atividades típicas da Assessoria Jurídica deste Ente Federado;

Art. 11. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do FUMJUR o servidor público de que trata o art. 8º desta Lei que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em licença para campanha eleitoral;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo no caso previsto na alínea "e", do inciso III, do Art. 10 desta Lei;

VII - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;



VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IX - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 9º desta Lei;

X - quando constatada, nos termos e para os fins do parágrafo único, do Art. 10 desta Lei, a recuperação da capacidade do assessor para o exercício de suas funções.

§1º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, se não comprovada à falta disciplinar o mesmo terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§2º A reinclusão do mesmo no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§3º Ocorrendo faltas, terá direito ao recebimento das receitas do FUMJUR proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art. 13. Havendo acordo judicial ou extrajudicial, o Advogado responsável pela coordenação dos processos judiciais poderá reduzir os honorários advocatícios entre 1% (um por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos honorários devidos.

§1º Em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitado em julgado, o Advogado Assessor Geral, no âmbito de suas atribuições, não poderão reduzir o valor dos honorários arbitrados judicialmente.

§2º Cabe ao Advogado pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou em percentuais distintos da legislação vigente e recorrer quando os honorários não forem arbitrados judicialmente.

Art. 14. Os valores decorrentes do rateio das receitas do FUMJUR não constituem encargos do Tesouro Municipal, não é base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos para qualquer fim.

Art. 15 As arrecadações anuais oriundas das sucumbências em 31 de dezembro de cada exercício financeiro depositadas em bancos oficiais, serão rateadas, no 5º dia útil do mês subsequente, nos limites estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

Art. 16 . Fica alterada a Lei nº. 4.294, de 02 de dezembro de 2013 - LOA - Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, através da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a instituir dotação



orçamentária com o intuito de promover a implantação do Fundo Municipal da Assessoria Jurídica do Município, na forma desta Lei.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por ato próprio, à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto a seguir:

13 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO	
01 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO	
04.122.0043.1.053 – Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o FUMJUR.	
4.4.90.00.00.00.00.0080 - Aplicações Diretas	R\$ 2.000,00
04.122.0021.2.080 – Administração dos bens e serviços do FUMJUR	
3.3.90.00.00.00.00.0080 - Aplicações Diretas	<u>R\$ 13.000,00</u>
TOTAL	<u>R\$ 15.000,00</u>

Art. 18. Para o atendimento do crédito determinado no artigo anterior deste ato fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a redução dos seguintes recursos orçamentários vigentes e abaixo discriminados:

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
01 – ADMINISTRAÇÃO GERAL	
04.122.0021.1.011 – Aquisição de equiptp.mtl.perm. p/serv.Secret.Admin.	
11 - 4.4.90.00.00.00.00.0080 - Aplicações Diretas	R\$ 15.000,00

Art. 19. Fica alterada a Lei nº. 4.282, de 30 de outubro de 2013, Plano Plurianual - PPA, para o exercício financeiro de 2014, em conformidade com o disposto nos artigos 17 e 19 deste ato, relativamente à abertura de um Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a instituir dotação orçamentária com o intuito de implantação do Fundo Municipal da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 20. Fica alterada a Lei nº. 4.283, de 30 de outubro de 2013 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, em conformidade com o disposto neste ato, mais propriamente através da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a instituir dotação orçamentária com o intuito de promover a implantação do Fundo Municipal da Assessoria Jurídica do Município, na forma desta Lei.

Art. 21. O Fundo Municipal da Assessoria jurídica do Município receberá recursos financeiros por transferência do Erário Público Municipal com o objetivo de absorver e custear todas as despesas da Assessoria Jurídica deste Município, inclusive, no que diz respeito a pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e demais previstas no seu orçamento.



Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE
DIONÍSIO CERQUEIRA, 10 DE JUNHO 2014.**

ALTAIR CARDOSO RITTES

Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado nesta mesma data na forma da Lei.
Data 10/06/2014.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS

Secretario Municipal